SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7795 - MT(2024/0393435-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SCALEZ - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES - MT022656O
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662
		ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.LEI N. 14.939/2024. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE GERADA PELO SISTEMA PJE. NÃO VINCULAÇÃO AO STJ.

1. Cuida-se de ação rescisória que visa à desconstituição de decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na intempestividade.

2. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, a Lei n. 14.939/24 só é aplicável às situações não transitadas em julgado quando da sua vigência, que discutam a tempestividade recursal.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a certidão de tempestividade expedida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que pode realizar nova avaliação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

4. Assim, considerando que não houve a comprovação da suspensão do prazo processual no Tribunal local, quando do protocolo do recurso especial, consoante os preceitos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação vigente à época da interposição do recurso, é inviável o provimento do pleito rescisório.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55136483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 63e66718-47c3-4335-bd83-8ba86c60df52

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55136483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 63e66718-47c3-4335-bd83-8ba86c60df52

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7795 - MT(2024/0393435-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SCALEZ - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES - MT022656O
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662
		ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.LEI N. 14.939/2024. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE GERADA PELO SISTEMA PJE. NÃO VINCULAÇÃO AO STJ.

1. Cuida-se de ação rescisória que visa à desconstituição de decisão que não conheceu do recurso especial com fundamento na intempestividade.

2. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, a Lei n. 14.939/24 só é aplicável às situações não transitadas em julgado quando da sua vigência, que discutam a tempestividade recursal.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a certidão de tempestividade expedida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que pode realizar nova avaliação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

4. Assim, considerando que não houve a comprovação da suspensão do prazo processual no Tribunal local, quando do protocolo do recurso especial, consoante os preceitos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação vigente à época da interposição do recurso, é inviável o provimento do pleito rescisório.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SCALEZ - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual julguei improcedente o pedido rescisório (fls. 239-244).

A parte agravante alega que (fls. 250-252):

> 4. O fundamento central da ação rescisória, amparado no artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, reside

Documento eletrônico VDA54461160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:39:06
Código de Controle do Documento: bf004df3-ef0f-4129-a115-a883b0b0b6f2

na ocorrência de manifesto erro de fato, consistente na desconsideração de uma certidão de tempestividade, emitida eletronicamente pelo sistema oficial PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que atestava de forma inequívoca o protocolo do recurso dentro do prazo legal, computadas as suspensões decorrentes de feriados locais e nacionais (e-STJ fl. 22).
[...]
7. 12. O fundamento principal da decisão agravada foi a de que a alteração do artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei nº 14.939/2024, não poderia retroagir para alcançar um recurso cujo trânsito em julgado se operou antes de sua vigência, com base no princípio tempus regit actum. A decisão concluiu, ainda, que a ação rescisória estaria sendo utilizada como um mero sucedâneo recursal, por meio do qual a Agravante pretenderia o reexame da admissibilidade de seu recurso especial com base em norma superveniente.
8. 13. Contudo, com o máximo respeito, a decisão monocrática partiu de premissa equivocada ao centralizar a controvérsia na retroatividade da nova lei processual, ignorando o argumento primordial da petição inicial: a ocorrência de um erro de fato verificável de plano, que, por si só, autoriza a rescisão do julgado, independentemente de qualquer alteração legislativa posterior. É contra essa r. decisão, que se olvida do núcleo da controvérsia e nega vigência à correta aplicação do instituto da ação rescisória, que se insurge a Agravante.
[...]
11. A petição inicial desta ação rescisória foi clara ao apontar que a decisão rescindenda (proferida pela então Presidente desta Corte) considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido e documentalmente comprovado nos autos de origem: a **tempestividade do recurso especial, atestada por certidão oficial emitida pelo sistema PJe do Tribunal a quo** (e-STJ fl. 22). Tal certidão, que possui fé pública e foi gerada pelo próprio Poder Judiciário, certificava explicitamente que, considerados os feriados do Dia do Servidor Público (28/10/2022), Finados (02/11/2022), Ponto Facultativo (14/11/2022) e Proclamação da República (15/11/2022), o recurso interposto em 17/11/2022 era tempestivo.12. Esse fato – a existência de uma certidão oficial que atestava a tempestividade – não foi objeto de controvérsia entre as partes na instância de origem, nem foi expressamente rechaçado pela decisão rescindenda. Ele foi, pura e simplesmente, ignorado. A decisão que inadmitiu o recurso especial operou como se tal documento não existisse no processo, configurando, de forma clássica e insofismável, o erro de fato que autoriza o corte rescisório.13. A menção à nova Lei nº 14.939/2024 na petição inicial foi feita a título de reforço argumentativo, para demonstrar que o legislador, atento à jurisprudência que já se consolidava e aos princípios da instrumentalidade e da cooperação, veio a positivar uma solução que prestigia o julgamento de mérito em detrimento do formalismo exacerbado. Contudo, a procedência da presente ação **não depende da aplicação retroativa dessa lei**. A

Documento eletrônico VDA54461160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:39:06
Código de Controle do Documento: bf004df3-ef0f-4129-a115-a883b0b0b6f2

> demanda se sustenta integralmente na legislação vigente à época dos fatos (CPC/2015 em sua redação original), pois o erro de fato já estava plenamente configurado pela desconsideração da prova documental idônea que repousava nos autos.14. Portanto, a decisão agravada, ao rechaçar a pretensão com base na irretroatividade da lei nova, criou um espantalho argumentativo e se esquivou de analisar a questão sob a sua ótica correta e principal. O que se pede não é a aplicação de lei nova a fato pretérito, mas o reconhecimento de que, à luz da lei antiga, um erro fático crasso foi cometido, devendo ser sanado pela via excepcional da ação rescisória.
> [...]
> 15. A decisão agravada, ao validar a desconsideração da certidão emitida pelo sistema PJe, chancela uma postura que viola frontalmente os pilares do Código de Processo Civil de 2015. O sistema de processo eletrônico não é um mero repositório de documentos; é a ferramenta oficial do Poder Judiciário, cujas informações e certidões geram uma **confiança legítima** nas partes e em seus procuradores.

Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 461-483, requerendo a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários recursais e à multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, convém destacar não foi apresentada, no agravo interno, argumentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (fls. 240-243):

> No caso dos autos, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando do exercício da Presidência do STJ, ao julgar o AREsp n. 2.390.516/MT, não conheceu do recurso especial em razão da sua manifesta intempestividade, senão vejamos (fls. 25 26):
> *Mediante análise do recurso de SCALEZ - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/10/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 17/11/2022.*
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
> *A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*
> Apesar da oposição de embargos de declaração, estes foram rejeitados, mantendo-se a decisão de não

Documento eletrônico VDA54461160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:39:06
Código de Controle do Documento: bf004df3-ef0f-4129-a115-a883b0b0b6f2

> conhecimento do recurso especial (fls. 28-32), com trânsito em julgado datado em 20/9/2023.
> [...]
> De início, verifica-se que a Lei n. 14.939/2024 alterou o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC para prever que o "recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".
> Quanto ao tema, no julgamento da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de que a Lei n. 14.939/24, só é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.
> Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda foi certificado em 20/9/2023 (fl. 34), antes da vigência das alterações promovidas pela Lei n. 14.939/24, ocorrida em 31/7/2024, deve ser aplicado o regramento anteriormente vigente quanto à tempestividade recursal.
> [...]
> Nesse contexto, verifica-se que o recurso especial era manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 21/10/2022 e publicado em 24/10/2022, sendo o recurso especial apresentado apenas em 17/11/2022.
> Considerando que não houve a apresentação de nenhum documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem para comprovar a ocorrência das suspensões do prazo processual quando da interposição do recurso especial, mostra-se correta a decisão rescindenda, que externou a orientação desta Corte aplicável ao caso.
> Pelas razões expostas, é evidente que, a despeito da alegação de erro de fato, pretende a parte autora o reexame da admissibilidade de seu recurso especial, a fim de que se aplique norma vigente em momento posterior trânsito em julgado da decisão. Todavia, tal providência é inviável por meio do ajuizamento de ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Conforme destacado na decisão recorrida, é inaplicável ao caso dos autos o regramento da Lei n. 14.939/24, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu antes da vigência das alterações promovidas pela nova legislação.

Assim, considerando a redação anteriormente vigente do art. 1.003, § 6º, do CPC, seria necessária a apresentação de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem para comprovar a ocorrência das suspensões do prazo processual quando da interposição do recurso especial.

No caso dos autos, a parte agravante ampara seu pleito rescisório e a tempestividade recursal em uma certidão de tempestividade gerada pelo sistema do PJE.

Documento eletrônico VDA54461160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:39:06
Código de Controle do Documento: bf004df3-ef0f-4129-a115-a883b0b0b6f2

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de tempestividade oriunda do Tribunal de origem não vincula o STJ, que pode realizar nova avaliação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, como verificado na decisão rescindenda. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/2015, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão" (AgInt no AREsp 1.607.336/SP, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 8/10/2021).
> **3. O Superior Tribunal de Justiça estipula ser "necessária a apresentação de cópia do ato normativo que confirme a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, não bastando a simples menção da norma no corpo do recurso, porquanto não dotada de fé pública. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.346.202/RJ, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 22/5/2019).**
> **4. Ressalte-se que "a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que tem a incumbência indelegável de rever o juízo de admissibilidade do recurso especial, assim submetido a duplo controle" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.600.923/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 1º/7/2021).**
> 5. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.526.115/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifo meu.)

Documento eletrônico VDA54461160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:39:06
Código de Controle do Documento: bf004df3-ef0f-4129-a115-a883b0b0b6f2

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 330, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. ERRO DE FATO. RESULTADO DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A petição inicial da ação rescisória deve ser indeferida quando ocorrer uma das hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
> 2. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última quando realizada em primeiro lugar, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.
> **3. A decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal local ou a certidão de tempestividade expedida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, cabendo a este último realizar nova apreciação dos pressupostos dos recursos especiais.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt na AR n. 6.597/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020, grifo meu.)

Assim, não obstante a argumentação apresentada pela parte agravante, uma vez não comprovadas as suspensões do prazo processual por meio de documento idôneo, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a majoração dos honorários deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

Isso posto, tendo em vista que a interposição de agravo interno não inaugura um novo grau de jurisdição, não há que se falar em majoração dos honorários fixados à fl. 244. A propósito, cito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018.)

Ademais, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a

Documento eletrônico VDA54461160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:39:06
Código de Controle do Documento: bf004df3-ef0f-4129-a115-a883b0b0b6f2

configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)
>
> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo in terno.

Julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54461160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:39:06
Código de Controle do Documento: bf004df3-ef0f-4129-a115-a883b0b0b6f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 7.795 / MT

Número Registro: 2024/0393435-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013335720198110022

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SCALEZ - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES - MT022656O
RÉU	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662
		ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SCALEZ - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES - MT022656O
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT003662
		ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477

TERMO

Documento eletrônico VDA55112847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: dda2d06b-0e1d-467a-b153-e2ab728ac9d5

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55112847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: dda2d06b-0e1d-467a-b153-e2ab728ac9d5